



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.554 - RJ (2009/0031047-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : TECNOPACK 136 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE. JULGAMENTO SOBRE O REGIME DOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. É legítima a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo.

2. Entendimento sedimentado pela eg. Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.09.09 – sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.

Brasília, 13 de abril de 2010(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.554 - RJ (2009/0031047-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : TECNOPACK 136 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE.

1. Afasta-se a alegada nulidade do acórdão pela ausência de omissão e por estar o mesmo devidamente fundamentado.

2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada – ofensa aos artigos 77, 79 e 97, do CTN; arts. 402 e 427, do CPC – impede o conhecimento do recurso especial. Súmulas 282 e 356/STF.

3. É legítima a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo.

4. Entendimento sedimentado pela eg. Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.09.09 – sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

5. Recurso especial conhecido em parte e não provido (e-STJ fl. 730).

A recorrente impugna a decisão agravada e afirma que o mérito da demanda não diz respeito à legalidade e constitucionalidade do sistema de tarifas progressivas e diferenciadas consoante decreto estadual. Afirma que foi requerida prova pericial com o objetivo de comprovar o descumprimento dos requisitos legais pela Concessionária. Argumenta:

Com efeito, não é possível vedar-se, *a priori*, a graduação de tarifas de acordo com os custos (técnicos ou financeiros) do serviço público. O princípio da contraprestacionalidade das tarifas públicas (ou "preços públicos") garante ao fornecedor dos serviços a adequada compensação pelos custos incorridos naquela prestação específica, podendo existir determinadas prestações mais dispendiosas que outras, como é o caso do fornecimento de energia elétrica para consumidores industriais, que possuam equipamentos elétricos mais potentes, necessitando de manutenção de energia ativa e reativa (potência) que encarecem diferenciadamente o valor do *kilowatt* cobrado do consumidor de energia elétrica (e-STJ fl. 762-763).

Cita precedentes da Suprema Corte acerca do princípio da contraprestacionalidade. Defende que o recurso especial não encontra óbice nas Súmulas 282 e 356/STF. Aduz que o acórdão recorrido viola os arts. 420 e 427, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.124.554 - RJ (2009/0031047-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO. TARIFA PROGRESSIVA. LEGALIDADE. JULGAMENTO SOBRE O REGIME DOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC.

1. É legítima a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo.

2. Entendimento sedimentado pela eg. Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 15.09.09 – sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Não merece guarida a pretensão, devendo ser mantido o entendimento exarado no *decisum* impugnado.

Insiste a agravante acerca da necessidade de prova pericial para comprovar que não existem as características técnicas para cobrança de tarifas mais elevadas.

A Corte estadual afastou a necessidade de produzir prova pericial tendo em vista a existência de jurisprudência pacificada quanto à cobrança da tarifa progressiva para o fornecimento de água.

Correto o tribunal de origem uma vez que esse Superior Tribunal de Justiça possui igual entendimento consolidado no sentido de que "*a Lei n. 8.987/95, que trata, especificamente, do regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos autoriza a cobrança do serviço de fornecimento de água, de forma escalonada (tarifa progressiva), de acordo com o consumo*" (REsp 963.119/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 14.10.08).

Este posicionamento restou confirmado no REsp 1.113.403/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido à Primeira Seção, na sessão de julgamentos de 09.09.09 (DJe de 15.09.09), pelo regime da Lei 11.672/08 (Lei dos Recursos Repetitivos), que introduziu o art. 543-C no CPC. O acórdão proferido adotou a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES.

1. É legítima a cobrança de tarifa de água fixada por sistema progressivo.

2. A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil.

3. Recurso especial da concessionária parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial da autora provido. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC (sem grifo no original).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0031047-8

AgRg no
REsp 1124554 / RJ

Números Origem: 2006001116818 200700156901 200800980776 200813503298 200813704224 32982008
42242008 569012007

PAUTA: 13/04/2010

JULGADO: 13/04/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECNOPACK 136 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECNOPACK 136 COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADO : RICARDO ALMEIDA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de abril de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária